

**RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2026 – EDITAL N.º 009/2026.**

**OBJETO:** Contratação de solução de Computação de Borda (Edge Computing), composta por infraestrutura de datacenter com características TIER III e rede de comunicação de baixa latência para atendimento das demandas do SENAR-AR/MS.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.527.773/0001-47, com sede na Rua 86, Nº 201, bairro Set Sul, Goiânia, GO, CEP 74.083-330, e-mail:

francisco.magalhaes@coretiexpert.com.br, por intermédio de seu procurador **Francisco Hilário C. de Magalhães**, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 4.2 do Edital n. 009/2026, do Pregão Eletrônico nº 009/2026, informando o que se segue:

## DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE.

O item 4.2 do instrumento convocatório estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (p. 4). Sabendo que a abertura do certame ocorrerá no dia 17 de junho de 2026, a presente peça é plenamente tempestiva e deve ser conhecida (p. 1).

### 2. DO OBJETO DO CERTAME.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço por lote, visando a contratação de solução de Computação de Borda (Edge Computing), composta por infraestrutura de datacenter TIER III e rede de baixa latência (p. 1).

### 3. DOS FATOS.

O item/cláusula subitem 8.3.1.1 ao falar da exigência de 80 vCPUs e 140 GB de RAM (8.3.1.1.) e os itens 13.4 e 13.6 ao contestar as regras e prazos da Prova de Conceito (PoC) (13.4, 13.6). Ocorre que tal exigência carece de reforma, uma vez que impede a ampla competitividade do certame e desvirtua os preceitos regulamentares da própria instituição, conforme demonstrado a seguir.

### 4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

#### 4.1. Da Restritividade Indevida na Qualificação Técnica (Subitem 8.3.1.1)

O subitem 8.3.1.1 do edital exige a comprovação de atestado técnico contendo capacidade mínima de 80 vCPUs e 140 GB de memória RAM alocados especificamente em ambiente de produção (Edital (12... p. 9). Excelências, tal exigência quantitativa cumulativa carece de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto.

A fixação de patamares mínimos rígidos de vCPUs e RAM em atestados de capacidade técnica limita severamente a participação de empresas qualificadas que operam soluções modernas e dinâmicas de nuvem. O foco do certame deve ser a capacidade tecnológica de entregar a solução de Edge Computing, e não o tamanho volumétrico de contratos anteriores da licitante. Essa cláusula cria uma barreira artificial de entrada, violando o princípio da ampla competitividade que rege as contratações, inclusive sob o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR (Edital (12... p. 1).

#### 4.2. Do Direcionamento Tecnológico Oculto da Solução de Nuvem

A especificação técnica detalhada impõe uma arquitetura rígida e engessada de Computação de Borda vinculada a características de "Datacenter TIER III" (Edital (12... p. 1). Na tecnologia de nuvem e computação distribuída, o atingimento de alta disponibilidade, baixa latência e resiliência pode ser alcançado por diferentes topologias de infraestrutura modernas e virtualizadas (Edital (12... pp. 1, 9).

Ao exigir cumulativamente características físicas estritas de Datacenter TIER III localizadas na borda, a Administração Regional acaba por direcionar o certame para um grupo restrito de grandes provedores tradicionais de colocation. Isso desclassifica injustamente arquiteturas de nuvem descentralizadas e hiperconvergentes que entregam o mesmo resultado prático com maior eficiência econômica.

#### **4.3. Do Caráter Abusivo e Restritivo da Prova de Conceito (Itens 13.4 e 13.6)**

O edital prevê a realização de uma Prova de Conceito (PoC) eliminatória em ambiente de produção real e multitenant no prazo exíguo de 10 dias úteis, vedando demonstrações conceituais ou documentais (Edital (12... pp. 18-20). Ademais, o item 13.11.1 transfere integralmente os custos de logística, deslocamento e infraestrutura à licitante (Edital (12... p.

Diante de todo o exposto, demonstrada a existência de cláusulas restritivas à ampla competitividade e em desacordo com as melhores práticas de mercado para soluções de Tecnologia da Informação, requer-se de Vossa Senhoria:

- i. O RECEBIMENTO E O CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e protocolada dentro do prazo regulamentar estipulado no item 4.2 do Edital (4.2).
- ii. No mérito, o seu JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de determinar as seguintes alterações no instrumento convocatório.
  - ii.1) A READEQUAÇÃO DO ITEM 8.3.1.1 (Qualificação Técnica): com a exclusão ou redução substancial dos limites mínimos obrigatórios de 80 vCPUs e 140 GB de memória RAM em ambiente de produção (8.3.1.1), aceitando-se atestados que comprovem a aptidão tecnológica na entrega de soluções de Computação de Borda (Edge Computing) de forma ampla e compatível com o mercado.
  - ii. 2) A FLEXIBILIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (Itens 13.4 e 13.6): para permitir que a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar realize a validação técnica em ambiente virtualizado de homologação (sandbox) (13.4.1, 13.6.2), ou por meio de demonstração documental detalhada de suas ferramentas de gestão, afastando a obrigatoriedade de

disponibilização imediata de uma estrutura multitenant de produção real no exíguo prazo de 10 dias úteis (13.4.4, 13.6.1).

iii. A REABERTURA DO PRAZO LICITATÓRIO, conforme determina o subitem 4.2.4 do Edital (4.2.4), visto que o acolhimento destas alterações afetará diretamente a formulação e a composição dos custos das Propostas de Preços das licitantes interessadas.

## DAS DECISÕES

**1. Quanto à alegação de restritividade do subitem 8.3.1.1** da referida impugnação. Não assiste razão à impugnante. O Edital exige a comprovação de experiência operacional mínima em ambiente de produção com capacidade de 80 vCPUs e 140 GB de memória RAM, não como reprodução integral do objeto licitado, mas como parâmetro mínimo de qualificação técnica destinado a demonstrar que a futura contratada possui experiência prática compatível com a complexidade, criticidade e dimensão da solução pretendida pelo **SENAR-AR/MS**.

A exigência impugnada não corresponde à totalidade da infraestrutura que será contratada, tampouco exige experiência idêntica ao objeto. Busca-se apenas evidenciar que a licitante possui histórico comprovado de operação de ambientes virtualizados de porte compatível, capazes de demonstrar sua aptidão técnica para assumir a execução contratual com segurança e confiabilidade.

A Administração possui o dever de adotar mecanismos que reduzam riscos operacionais, técnicos e contratuais, especialmente quando se trata de infraestrutura tecnológica crítica destinada ao suporte de serviços institucionais essenciais.

Nesse contexto, o requisito estabelecido mostra-se adequado, razoável e proporcional ao objeto, não configurando exigência excessiva ou limitadora da competitividade, mas sim instrumento legítimo de verificação da capacidade técnica das participantes.

Importa destacar que a impugnante não apresentou elementos técnicos concretos que demonstrem que os quantitativos exigidos são incompatíveis com a realidade do mercado ou que inviabilizem a participação de fornecedores aptos à execução do objeto.

Dessa forma, mantém-se integralmente o disposto no subitem 8.3.1.1 do Edital.

**2. Quanto à alegação de direcionamento tecnológico decorrente das características da infraestrutura exigida.** Também não procede a alegação.

O Termo de Referência não exige certificação Tier III emitida por entidade específica, não restringe a participação a determinado fabricante, fornecedor, tecnologia proprietária, plataforma ou modelo comercial.

A exigência constante do instrumento convocatório visa assegurar níveis mínimos de disponibilidade, redundância, resiliência, continuidade operacional e manutenção concorrente

compatíveis com a criticidade da solução de Computação de Borda que será disponibilizada ao **SENAR-AR/MS**. Trata-se de requisito funcional e operacional, e não de direcionamento tecnológico.

As características exigidas podem ser atendidas por diferentes arquiteturas tecnológicas disponíveis no mercado, incluindo soluções virtualizadas, distribuídas, hiperconvergentes ou baseadas em nuvem, desde que cumpram integralmente os requisitos técnicos, funcionais, operacionais, de desempenho e segurança previstos no Edital e no Termo de Referência.

Portanto, não há qualquer restrição indevida à competição, tampouco favorecimento de fornecedores específicos, inexistindo fundamento para alteração do instrumento convocatório.

### **3. Quanto à Quanto aos questionamentos relativos à Prova de Conceito (PoC)**

Igualmente não merece acolhimento a impugnação. A Prova de Conceito constitui mecanismo amplamente utilizado em contratações de soluções tecnológicas complexas e possui como finalidade permitir que a Administração valide, de forma objetiva e prática, a efetiva existência e operacionalidade dos recursos ofertados pela licitante classificada em primeiro lugar.

Considerando a natureza da contratação, que envolve infraestrutura de computação, virtualização, armazenamento, gerenciamento, segurança da informação e operação de ambiente multitenant, a mera apresentação de catálogos, declarações, documentos ou demonstrações conceituais não se revela suficiente para comprovar o efetivo atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos.

O **SENAR-AR/MS** possui o dever de mitigar riscos técnicos e garantir que a solução ofertada esteja efetivamente implementada e operacional, razão pela qual a validação prática mostra-se necessária, adequada e proporcional ao objeto pretendido.

Além disso, a impugnante não apresentou qualquer demonstração objetiva de que o prazo estabelecido para realização da Prova de Conceito inviabilize a participação de fornecedores que efetivamente disponham de solução compatível com as exigências editalícias.

Da mesma forma, a atribuição dos custos necessários à demonstração da solução à própria licitante constitui prática usual em processos de validação técnica de soluções de tecnologia da informação, não configurando exigência extraordinária, abusiva ou desarrazoada.

Verifica-se, ainda, que as exigências questionadas destinam-se à mitigação de riscos e à garantia da adequada execução contratual, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

A impugnante não apresentou elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar que as disposições editalícias são incompatíveis com as práticas de mercado ou que promovam restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, conclui-se que os requisitos impugnados possuem justificativa técnica compatível com o objeto da contratação, destinam-se à mitigação de riscos e à garantia da adequada execução contratual, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, mantendo o Edital e seus anexos.

Portanto fica mantida a data e horário originalmente divulgados para a realização da sessão pública do certame, seja ela:

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES:** A sessão pública de lances, por via eletrônica, terá início às **09h30 (horário de Brasília/DF)**, do dia **17 de junho de 2026** no site do Banco do Brasil S/A, no endereço eletrônico <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de Licitação  
(Assinado eletronicamente)

Adilson Almeida dos Santos  
Comissão Permanente de Licitação  
(Assinado eletronicamente)

## 15.4. Resposta Pedido de Impugnação CORE.pdf

Código do documento: DOC-635CBE16-52DE-4778-BAEC-A2AB0163433F

Hash SHA256: 4a1d86f598383fc8b2ff0945c4a395e9230edfbfe0dd24a96a66abd7b59a702b

Hash SHA512: f4b51f7b2efc87fca9483073865e93da0f54944c648389150e7a8e940f6b60a576b9b6f5ec780986ed330f0bf26a90c4b7417578199f  
be13a20cc27d5b0ad223



## Assinaturas



ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS - E-mail: senarms:adilson.santos - IP:  
172.31.15.172 - Documento de identificação informado(CPF): 94850828191 -  
Geolocalização: Não informado - Data: 2026-06-15 17:31:57-03:00 -  
Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

*Adilson Almeida Dos Santos*



PRISCILLA EVELIN ROMERO DIAS - E-mail: senarms:priscilla.dias - IP:  
172.31.18.21 - Documento de identificação informado(CPF): 03311607147 -  
Geolocalização: Não informado - Data: 2026-06-15 17:37:04-03:00 -  
Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

*Priscilla Evelin Romero Dias*